

AS IMPLICAÇÕES DE NÃO CUMPRIMENTO DA ÉTICA E DEONTOLOGIA MÉDICA NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO: UMA PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO, BASEADO NA TEORIA DO RISCO OBJECTIVO E CONTRATUAL

Autor: João Nascimento Rodrigues Manuel | joaonaimentomanuel@gmail.com | Pós-graduado em Agregação Pedagógica pela Faculdade de Direito da Universidade Mandume Ya Ndemufayo-Lubango- Huíla- Mestrando em Ciências Jurídicas-Civis pela Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto- Advogado, inscrito na Ordem dos Advogados de Angola, Cédula Profissional N° 3.346, Professor do Instituto Superior Politécnico Independente do Lubango (ISPI) e Assessor Jurídico do Conselho Regional Sul (Huíla, Namibe, Cunene e Cuando-Cubango) da Ordem dos Médicos de Angola | [ORCID iD: 0009-0007-5140-7264](https://orcid.org/0009-0007-5140-7264)

RESUMO

No presente artigo, fez-se uma abordagem relativa as implicações de não cumprimento da ética e deontologia por parte do médico no exercício da profissão, no contexto angolano e, a consequente, responsabilidade civil do médico. O cumprimento das normas e princípios éticos e deontológicos é fundamental para garantir a qualidade do atendimento médico e salvaguardar os direitos e a segurança dos pacientes. A responsabilidade civil dos médicos em relação ao não cumprimento da ética e deontologia é o ponto principal da discussão. A responsabilidade médica refere-se à obrigação jurídica e ética que o médico tem de prestar cuidados adequados aos pacientes, impondo ao médico seguir os protocolos estabelecidos, tomar decisões informadas e agir de acordo com os padrões éticos e deontológicos da profissão. No ordenamento jurídico angolano, a análise da respon-

sabilidade civil geralmente, baseia-se na teoria do risco objectivo e contratual, que atenta os danos causados aos pacientes em consequência de erro, negligência, imprudência e imperícia, etc. O objectivo da investigação é analisar como o não cumprimento da ética e deontologia por parte do médico pode afectar a relação médico-paciente. A reflexão sobre essas questões justifica-se por um lado, pela existência de litígios de responsabilidade médica por danos sofridos em pacientes resultantes de actos médicos e, por outro lado, para promover práticas médicas responsáveis e éticas dentro do contexto jurídico angolano. A investigação científica basear-se-á no método dedutivo e hermenêutico ou interpretativo e em função dos objectivos preconizados a investigação é de carácter, essencialmente, bibliográfico e descritivo, cujo enfoque epistemológico é qualitativo.

Palavras-chave: Não cumprimento, ética-deontológica, médico, responsabilidade civil, teoria do risco objectivo e contratual

ABSTRACT

In this article, an approach will be made regarding the implications of non-compliance with ethics and deontology by doctors in the exercise of their profession, in the Angolan context and, the consequent civil liability of the doctor. Compliance with ethical and deontological standards and principles is essential to guarantee the quality of medical care and safeguard the rights and safety of patients. The civil liability of doctors in relation to non-compliance with ethics and deontology is the main point of the discussion. Medical responsibility refers to the legal and ethical obligation that a doctor has to provide adequate care to patients, requiring the doctor to follow established protocols, make informed decisions and act in accordance with the ethical and deontological standards of the profession. In the Angolan legal system, the analysis of civil liability is ge-

nerally based on the theory of objective and contractual risk, which takes into account the damage caused to patients as a result of error, negligence, imprudence and malpractice, etc. The objective of the research is to analyze how a doctor's failure to comply with ethics and deontology can affect the doctor-patient relationship. Reflection on these issues is justified, on the one hand, by the existence of medical liability disputes for damages suffered by patients resulting from medical acts and, on the other hand, to promote responsible and ethical medical practices within the Angolan legal context. Scientific research will be based on the deductive and hermeneutic or interpretative method and depending on the recommended objectives, the research is essentially bibliographic and descriptive in nature, whose epistemological focus is qualitative.

Keywords: Non-compliance, ethical-deontological, medical, civil liability, risk theory objective and contractual

INTRODUÇÃO

Este artigo científico tem como objectivo estudar as consequências de não cumprimento da ética e deontologia médica no exercício da profissão, sob a perspectiva da responsabilidade civil do médico no ordenamento jurídico angolano, com base na teoria do risco objectivo e contratual. A actividade médica é uma profissão muito nobre e complexíssima, porquanto trata efectivamente da vida humana. O cumprimento de princípios éticos e deontológicos é fundamental para salvaguardar a integridade dos pacientes e a segurança na actuação do médico.

A responsabilidade civil refere-se à obrigação de reparar danos causados a terceiros, por consequência de actos ilícitos ou negligentes. Ao estudar-se este tema na perspectiva da teoria do risco objectivo e contratual, poder-se-á compreender como o ordenamento jurídico angolano imputa responsabilidade aos médicos em caso de violação da ética e deontologia medica.

Por um lado, teoria do risco institui que o profissional de saúde (médico), pode ser responsabilizado pelos danos causados ao paciente independentemente de cul-

pa, bastando a verificação do nexo de causalidade entre a conduta do médico e o dano sofrido pelo paciente.

Por outro lado, a teoria contratual realça a relevância do cumprimento dos deveres assumidos pelo médico no contexto da relação contratual médico-paciente. Nesta situação, quando um profissional de saúde (médico), não cumpre com as normas éticas e deontológicas no exercício da actividade médica, pode ser responsabilizado não tão-somente por infringir estes princípios, mas também por descumprir as obrigações assumidas no

contrato firmado com o paciente.

Portanto, a análise da responsabilidade civil do médico no ordenamento jurídico angolano à luz da teoria do risco objectivo e contratual oferece percepções importantes relativas as consequências jurídicas resultantes da violação dos princípios éticos e deontológicos no âmbito da prática da medicina. Essa reflexão é basilar para promover uma actuação ética e deontológica dos profissionais de saúde (médico) em Angola.

JUSTIFICAÇÃO

O não cumprimento da ética e deontologia médica pode dar azo a implicações, quer do ponto de vista profissional, quer jurídico. No contexto angolano, a responsabilidade civil do médico no ordenamento jurídico angolano é uma matéria complexa. A teoria do risco objectivo e contratual é mormente aplicada a imputação a conduta dos profissionais de saúde.

O não cumprimento da ética e deontolo-

gia médica pode redundar em processos judiciais, proibição do exercício de profissão e prejuízos à honra e bom nome do médico e pôr em causa a qualidade dos cuidados de saúde.

Portanto, é elementar que os médicos ajam com comprometimento e persigam estritamente as normas éticas instituídas, garantindo a segurança e a comodidade dos pacientes.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Relativamente ao presente tema, é imprescindível tratar as distintas áreas do conhecimento que apresentam relações intrínsecas com a ética e deontologia médica, responsabilidade civil do médico, e a teoria do risco objectivo e contratual, nomeadamente: 1. Ética e deontologia médica: pesquisar as bases da ética médica, abrangendo os princípios como beneficência, não maleficência, autonomia e justiça social. 2. Responsabilidade civil: analisar as bases jurídicas

da responsabilidade civil no contexto médico, examinando casos judiciais e estudos doutrinários sobre o tema, autores especializados em direito civil e biomédico, como, Gregori Chavlovski, "Medicina legal", Adão do Nascimento Domingos "A Responsabilidade Civil e Penal do Médico Por Actos Praticados no Exercício das sua Actividade" e Carlos Alberto da Mota Pinto, "Teoria do Direito Civil".3. Teoria do risco objectivo e contratual: investigar as bases teóricas da teoria do risco

objectivo e contratual, particularmente em relação à práxis médica, autores que abordam responsabilidade civil sob a óptica do risco, como Menezes Leitão “Direito das Obrigações” e outros, permitirão a compreensão desses conceitos. 4. legislação angolana, compreender as leis e regulamentações particulares que regem a prática médica em Angola, como Código Deontológico e de Ética Médica, Código Disciplinar, Estatuto da

Ordem dos Médicos de Angola, Regulamento Geral e Código Civil Angolano, aplicáveis aos profissionais de saúde.

Este estudo interdisciplinar ajudará a compreensão da abordagem relativa as implicações de não cumprimento da ética médica no exercício da profissão, sob a perspectiva da responsabilidade civil do médico no ordenamento jurídico angolano.

OS DIREITOS E DEVERES ÉTICO-DEONTOLÓGICOS MÉDICOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Na 1ª Reunião Nacional da Ordem dos Médicos, foi aprovado em Outubro de 2000, o Código Deontológico e de Ética Médica. Este diploma disciplina a relação existente entre médico-paciente, definido as disposições gerais, os direitos e deveres dos médicos, a publicidade, os consultórios médicos, o médico ao serviço do paciente, a qualidade dos serviços médicos, o segredo profissional, atestados médicos e arquivos clínicos, honorários, remuneração profissional, o médico ao serviço da comunidade, responsabilidade perante a comunidade, relações entre os médicos, relações dos médicos com terceiros, relações dos médicos com farmacêuticos, enfermeiros, auxiliares da profissão e membros de outras profissões paramédicas, a disciplina.

Assim, pode-se apresentar entre outros, os seguintes direitos dos médicos, nos termos do artigo 5º do Código Deontológico e de Ética Médica: indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas aceites e respeitando as normas legais vigentes no país; apontar falhas nos regulamentos e normas das instituições em que trabalhe, quando as julgar indignas do exercício da profissão ou

prejudiciais ao paciente, devendo dirigir-se nesse caso aos órgãos competentes, obrigatoriamente, a Comissão de Ética e ao Conselho Regional de sua Jurisdição; recusar-se a exercer a sua profissão em instituições sanitárias públicas ou privadas onde as condições de trabalho não sejam dignas ou possam prejudicar o doente; suspender as suas actividades, individual ou colectivamente, respeitando sempre a legislação em vigor, quando a instituição pública ou privada para o qual trabalhe não oferecer condições mínimas para o exercício profissional ou não o remunerar condignamente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo comunicar imediatamente a sua decisão ao conselho Regional da Ordem dos Médicos; internar e assistir seus pacientes em hospitais privados com ou sem carácter filantrópico, ainda que não faça parte do seu corpo clínico, respeitadas as normas técnicas da instituição; dedicar ao seu paciente o tempo que sua experiência e capacidade profissional recomendarem para o desempenho de sua actividade, evitando que o acumulo de encargos ou de consulta prejudique o paciente.

São, entre uns e outros deveres deonto-

lógico dos médicos: o médico deve zelar em todas as circunstâncias a saúde das pessoas e da colectividade; cumprir com esta missão o médico presta toda a atenção à arte médica que prática, estando sempre e plenamente preparado de forma a respeitar a pessoa humana; o médico deve acompanhar o desenvolvimento da ciência médica, actualizando permanentemente a sua cultura científica e a sua preparação técnica, com vista a servir melhor os seus pacientes; os médicos devem prestar tratamento de urgência as pessoas que se encontrarem em perigo imediato, independentemente da sua função específica ou especialidade; o médico deve exercer todos os actos médicos benéficos para o doente, segundo o consenso actual da comunidade médica, mesmo que sejam contrários às convicções ideológicas, religiosas ou políticas; a arte medica em caso algum pode ser peticado como comércio (artigo 6º do Código Deontológico e de Ética Médica), dever de respeito, (artigo 19º do Código Deontológico e de Ética Médica); dever de assistência médica (artigo 27º do Código Deontológico e de Ética Médica), dever de cooperação, (artigo 69º do Código Deontológico e de Ética Médica), cumprir as normas deontológicas que re-

gem o exercício da profissão médica, (artigo 12º do Regulamento da Ordem dos Médicos).

Com as devidas adaptações a violação dos deveres deontológicos e éticos ficam sujeitos às as sanções (consequências/efeitos), previstas no artigo 74º do Estatuto da Ordem dos Médicos de Angola, nomeadamente, a) advertência, b) censura, c) multa, d) suspensão e e) expulsão.

Porém, o Código Disciplinar Médico, nos termos do artigo 2º estabelece que a responsabilidade disciplinar perante a Ordem dos Médicos, pode coexistir com quaisquer outras previstas na lei, nomeadamente: A responsabilidade civil, responsabilidade criminal e responsabilidade administrativa, etc.

Em harmonia com DOMINGOS, (2014, p. 26), *"Na relação médico-paciente estão em causa bens jurídicos valiosos e essenciais cujas lesões têm consequências devastadoras, quer para o doente, quer para a sua família, daí que o Direito Civil tenha logrado prevenir e punir verificados os pressupostos para o efeito"*.

PERSPECTIVA HISTÓRICA

Segundo CHAVLOVSKI, (2014, p. 292), *"antigamente, a medicina era uma profissão contra a qual não se erguia nenhuma forma de responsabilidade"*.

Em concordância com DOMINICALE, LÍDIA PRISCILA. (2004). *Responsabilidade Criminal dos Médicos*, <<in>> *Revista da Faculdade de Direito Padre Anchieta* - Ano V. Nº 9, pp. 99-96:

Na antiguidade, o desempenho do médico estava sob a protecção divina, com o seu marcado carácter de religiosidade e de magia. O curar ou não o doente, o salvar ou não a vida estavam na dependência de Deus. Nos primórdios do século passado, a Medicina desfrutava de um conceito de tal ordem que os seus profissionais estavam além do bem e do mal, tanto que uma premissa básica dos médicos era: o sol alumia seus sucessos e a terra esconde seus erros e desastres.

Com efeito, a não ser um ou outro caso excepcional, normalmente o judiciário não era chamado para resolver pendências entre o paciente e seu médico.

Diante dos argumentos supra expostos, na antiguidade entendia-se que o profissional de saúde (médico), não era responsável pelos actos médicos praticados no exercício da sua profissão, mesmo quando causasse danos a pacientes estava isento de responsabilidade médica, todavia, actualmente, a responsabilidade civil médica é aceite pela ciências jurídicas e medicinas.

Em conformidade com CHAVLOVSKI, (2014, p. 289), *"No momento actual, não há outra profissão mais visada pela lei que a medicina, chegando a ser uma das mais difíceis de exercer sob o ponto de vista legal"*.

Nas palavras de Adão do Nascimento Domingos, (2014, p. 22):

"A responsabilidade civil, só muito re-

centemente começou a despertar um maior interesse, por um lado, porque a medicina esteve rodeado de valores ideológicos envoltos em padrões técnicos profissionais e, por outro lado, porque esteve sempre subjacente o não questionamento das capacidades e habilidades técnicas, da idoneidade e da competência do médico, visto sempre como um bemérito, incapaz de voluntariamente causar danos a outrem."

Actualmente, o legislador não deixa de ter dúvidas acerca das operações cosméticas, da esterilização, das experiências científicas do homem, da fecundação artificial heteróloga, aborto eugénico, tratamento arbitrário da omissão e das cirurgias de indicação social (Chavlovski, 2014, p. 290).

Em Angola há vertiginosos danos causados por médicos a pacientes, e consequente aumento de processos judiciais de natureza civil, em função do crescimento da cultura jurídica dos pacientes.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO

O paciente que sofrer danos por eventual negligência, imprudência ou imperícia, falta de cumprimento das normas protocolares de saúde, dever de cuidado do médico na execução da profissão, pode aquele responsabilizar civilmente este.

No ordenamento jurídico angolano, não existe uma legislação específica relativa a responsabilidade civil médica por actos que causam danos a pacientes, pelo que estas situações são reguladas segundo as regras gerais sobre a responsabilidade civil, previstas no Código Civil, nomeadamente, responsabilidade subjectiva

(baseada na culpa do lesante, nos termos do artigo 483º, nº 1 do Código Civil Angolano; responsabilidade objectiva ou pelo risco, nos termos dos artigos 483º nº 2 e 499º do Código Civil Angolano; responsabilidade contratual ou obrigacional, artigo 798º do Código Civil Angolano; responsabilidade delitual ou extra-contratual, artigo 483º nº 2 do Código Civil Angolano; responsabilidade civil ou patrimonial, artigo 601º do Código Civil Angolano, outrossim, na Constituição da República de Angola, nos termos do 75º da Constituição da República de Angola, conjugado com o artigo 501º do Código Civil Angolano.

CONCEITO

Em consonância com Carlos Alberto da Mota Pinto, (2012, p. 128):

A responsabilidade civil consiste, por conseguinte, na necessidade imposta pela lei a quem causa prejuízos a outrem de colocar o ofendido na situação em que estaria sem a lesão, nos termos do artigo 483º e 562º do Código Civil Angolano.

Ora, nas situações que o médico causa danos não patrimoniais ou morais ao paciente, deve-se procurar primeiramente

colocar o paciente na situação que estaria se não fosse a lesão provocada, todavia não sendo possível ter-se-á lugar a indemnização em dinheiro ou execução por mero equivalente, nos termos do artigo 562º do C.C, todavia os prejuízos provocados pelo médicos ou profissionais de saúde a pacientes são danos não patrimoniais, ou seja, são danos morais, contudo, devem ser atendidos fixando-se uma indemnização ou compensação pela *pretium doloris* (preço da dor), nos termos do artigo 496º nº 1 do C.C.

RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRA-CONTRATUAL

Conforme afirma João de Matos Antunes Varela, (2012, p. 519-520):

A responsabilidade civil cabe tanto a responsabilidade proveniente da falta de cumprimento das obrigações emergentes dos contratos, de negócios unilaterais ou da lei (responsabilidade contratual), como a resultante da violação de direitos absolutos ou da prática de certos actos que, embora lícitos, causam prejuízos a outrem (responsabilidade extracontratual).

A responsabilidade civil do médico é contratual ou extracontratual, exercendo a actividade em estabelecimento público ou privado. Se o médico presta a sua actividade num hospital público, intervém claramente o regime da responsabilidade extracontratual do estado e outras entidades públicas, nos termos do artigo 75º da Constituição da República de Angola, que prevê os actos de gestão

pública, porquanto o médico actua nas vestes de funcionário público e prática actos de gestão pública, (DOMINGOS, 2016, pp. 5-76).

Adão do Nascimento Domingos, (2014, pp. 76-77), salienta que:

“Se o médico presta a sua actividade num estabelecimento privado de saúde, o atendimento do doente pressupõe a existência de um contrato de prestação de serviço, nos termos do artigo 1154º do Código Civil Angolano, em regra de prestação continuada, de carácter pessoal, verbal ou escrito (uma vez que entre nós vigora o princípio da liberdade de forma, nos termos do artigo 219º do Código Civil Angolano, ao qual se aplicam as disposições relativas ao mandato, nos termos do artigo 1156º do Código Civil Angolano, bilateral, oneroso e sujeito a rescisão, com vis

ta ao tratamento do doente, de modo a assegurar-lhe os cuidados possíveis, tenho por objectivo devolver-lhe a saúde, minimizar o sofrimento e prolongar ou salvar a vida, em caso

de lesão ou prejuízo causado ao doente, o médico responde pelos actos praticados, esta responsabilidade resulta de um contrato, cuja responsabilidade civil é contratual.”

RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJECTIVA

Para Carlos Alberto B. Burity da Silva, (2014, p.p. 177-178) *“Em regra, só haverá obrigação de indemnizar para ao agente que provoca danos a outrem quando ele actue ilicitamente e com dolo ou culpa. O regime regra em matéria de responsabilidade civil está no artigo 483º do Código Civil Angolano”.*

Em princípio, a obrigação de indemnizar ou compensar que impede ao médico ou profissional de saúde que cause danos a paciente, ocorre nas situações que aquele (médico ou profissional de saúde), tenha agido com dolo ou culpa, constituindo a regra, todavia há excepções, que abordar-se-ão seguidamente.

SILVA, (2022, p. 552), assevera que:

“Nos termos do artigo 483º do Código civil Angolano, a responsabilidade por factos ilícitos depende de vários pressupostos: a) o facto; b) a ilicitude; c) a culpa; d) o dano; e) o nexo de causalidade entre o facto e o dano: O facto causador do dano deve ser

um facto humano, ou seja, a conduta de uma pessoa (accção ou omissão), tem de ser voluntaria, ilicitude pressupõe que o facto deve ser ilícito, ou seja, deve estar em contradição com o sentido global do direito instituído, a culpa consiste em actuar com conduta que merece reprovação ou censura do direito; o lesante podia ter agido de outro modo, o dano a finalidade essencial reparadora ou reintegrativa da responsabilidade só se efetiva em presença de um dano ou prejuízo e ,finalmente, exige-se que entre o facto e o dano deve existir um nexo causal, que o facto constitua causa do dano, o dano tem de ser causado ou provocado pelo facto em causa.”

A responsabilidade civil subjectiva do médico, via de regra ocorrerá quando estiverem preenchidos cumulativamente aqueles elementos ou pressupostos supra referidos, salvo as devidas excepções que serão estudadas detalhadamente a seguir.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJECTIVA OU PELO RISCO: A TEORIA DO RISCO OBJECTIVO

“A responsabilidade objectiva começou por se afirmar em matéria de acidentes de trabalho para evitar que a ânsia de maior lucro levasse os empresários a descuidar as condições de segurança nas construções e na

utilização de máquinas (Silva C. A., 2014, p. 180)”.

A responsabilidade civil objectiva, igualmente sabida como responsabilidade pelo risco, é um concep-

ção jurídico relevante, particularmente em situações relativas à actividade médica. Nessa conjuntura, a responsabilidade civil objectiva pressupõe que um sujeito ou ente pode ser responsabilizada por danos causados a outrem, independentemente de culpa, naturalmente por estar envolvida em uma actividade de risco.

Para SILVA, (2014, p. 179), *"A responsabilidade objectiva verifica-se sempre que alguém é responsável por prejuízos causados a outrem, independentemente de culpa"*.

Na imputação pelo risco, o fundamento que lhe está na base baseia-se numa concepção de justiça distributiva, segundo as doutrinas do risco-proveito, risco profissional ou de actividade e o risco

de autoridade. Segundo a concepção da doutrina do risco de actividade ou profissional (a importante para o estudo do caso), aquele que exerce uma actividade ou profissão que seja eventualmente fonte de risco deve suportar os prejuízos que dela resultem para terceiros (Leitão, 2014, pp. 47-48).

Pois, na actividade médica, a teoria do risco pode ser aplicada nas situações supra referidas, porquanto o principal objectivo do médico no exercício da sua actividade é estimar e administrar os riscos relacionados aos cuidados de saúde dos pacientes, circundando deliberações clínicas, a correspondência eficiente de esclarecimentos sobre riscos e benefícios dos tratamentos, igualmente a consideração ética dos riscos em distintos assuntos médicos.

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO MÉDICA E EFEITOS JURÍDICOS PROBATÓRIOS

Examinando a classificação das obrigações em função das tipologias de prestações, que se leva a uma classificação de prestações. Poder-se-á distinguir prestações de resultado e prestações de meios.

Segundo LEITÃO, (2014, p. 123-124) assegura que:

"Nas prestações de resultado, o devedor vincular-se-ia efectivamente a obter um resultado determinado, respondendo por incumprimento se esse resultado não fosse obtido. Nas prestações de meios, o devedor não estaria obrigado à obtenção do resultado, mas apenas a actuar com diligência necessária para que esse resultado seja obtido. Assim, por exemplo, enquanto o transportador

estaria obrigado a entregar a coisa transportada num lugar e tempo determinado (prestação de resultado), o médico estaria apenas obrigado a desenvolver os seus melhores esforços para que a cura do doente seja obtida (prestação de meio)."

PRATA, (2006, p. 994), reitera que:

"O interesse da distinção, em termos de regime, resulta na forma de estabelecimento do ónus da prova. Nas prestações de resultado, bastaria ao credor demonstrar a não verificação do resultado para estabelecer o incumprimento do devedor, sendo este que, para se exonerar de responsabilidade, teria que demonstrar que inexecução é devida a uma causa que não lhe é imputável" (LEITÃO, p.

124).

Na obrigação de resultado o devedor se compromete a conseguir determinado resultado, respondendo perante o credor no caso de frustração de tal resultado, salvo se provar que ela se ficou a dever a facto não culposo seu, designadamente a caso fortuito ou de força maior, (PRACTA, 2006, p. 996).

Pelo contrário, nas prestações de meios não é suficiente a não verificação do resultado para responsabilizar o devedor, havendo que demonstrar que a sua conduta não corresponde à diligência a que se tinha vinculado. Assim, nos exemplos supra referidos, o transportador que não entrega as mercadorias no local e tempo estipulados fica sujeito a responsabilidade, salvo se demonstrar a ocorrência de factores externos que a excluam, como os de o facto de o doente não se ter curado não indicia a responsabilidade do médico, cabendo àquele demonstrar que o processo que visava obter a cura não foi conduzido com a adequada diligência (LEITÃO, p. 124).

Na obrigação de meio, o objeto ou con-

teúdo da obrigação é o comportamento do devedor, não se cogitando o resultado final, e o ônus da prova caberá ao credor. Na obrigação de resultado, o objeto ou conteúdo da obrigação é o resultado da atividade do devedor, cogitando-se o resultado final, e o ônus da prova caberá ao devedor, (LIMA, 2012, p. 37).

A obrigação médica é, em geral, de meio e não de resultado, ou seja, implica no dever de prudência e diligência no exercício de sua arte, utilizando os melhores meios disponíveis para tentar a cura do paciente sem, entretanto, prometer ou garantir o resultado esperado. Não existe a possibilidade de assegurar prévio resultado porque os factores que envolvem o exercício da medicina o tornam incerto. Esses factores de incerteza, como a evolução da ciência, a constituição do paciente e a evolução da própria moléstia, fazem com que o médico não possa efetivamente garantir o resultado. Reconhece-se, contudo, que em algumas especialidades – como a cirurgia plástica estética, anatomopatologia, análises clínicas e radiologia – a obrigação médica será de resultado. (LIMA, 2012, p. 40).

METODOLOGIA

O presente artigo baseou-se no método dedutivo e hermenêutico, em função dos objectivos o tipo de investigação é de carácter, essencialmente, bibliográfico e descritivo cujo enfoque é qualitativo.

Segundo NKUANSUMBU, (2018, p. 4), o termo método é de origem grega: “*meta*”, significa junto, em companhia, e “*hódos*” significa caminho.

INSTRUMENTOS E TÉCNICAS

a) Revisão da literatura jurídica, análise documental, observação e inquérito por questionário.

POPULAÇÃO E AMOSTRA

A população objecto de estudo é constituída pelos:

- a) Pacientes de Hospitais Provinciais e Municipais de Lubango-Huíla; e
- b) Médicos inscritos no Conselho Provincial da Huíla da Ordem dos Médicos de Angola.

Na recolha de dados, foram inquiridos 250 pacientes e 50 médicos do qual se obteve uma amostra aleatória simples de 200 pacientes e 45 médicos.

O método de selecção da amostra utilizada é a amostragem aleatória simples. De acordo POCINHO, (2009, p. 54) “*amostragem aleatória simples é uma técnica segundo qual cada um dos elementos que compõe a população alvo tem igual probabilidade de ser escolhido para fazer parte de uma amostra*”.

DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A seguir apresentar-se-á e discutir-se-á o questionário feito aos médicos inscritos no Conselho Provincial da Ordem dos Médicos de Angola e pacientes de unidades hospitalares de Luango-Huíla

| Nº | Questões | Respostas |
|----|---|--|
| 1 | Na sua opinião, a ética e a deontologia médica são importantes no exercício da profissão de medicina em Angola? | a) Sim-45 b) Não-0 |
| 2 | Ao seu ver, há alguma relação de causa-efeito entre o não cumprimento da ética e deontologia médica e as questões legais envolvendo responsabilidade civil dos médicos em Angola? | b) Sim-40 c) Não-5 e) Nenhuma-0 f) Outras-0 |
| 3 | No seu ponto de vista, quais seriam as principais sanções para um médico que não cumprisse as normas éticas e deontológicas estabelecidas para a prática da medicina em Angola? | a) Civis-x b) Penais-x d) Todas-45 e) Nenhumas-0 f) Outras-0 |
| 4 | Na sua óptica, a teoria do risco objectivo e contractual se aplica à responsabilidade civil dos médicos no ordenamento jurídico angolano? | a) Sim-45 b) Não-0 |
| 5 | Na sua perspectiva, quais são os desafios enfrentados pelos médicos em Angola para garantir o cumprimento da ética e deontologia médica em sua prática profissional? | a) Muitos-40 b) Poucos-5 c) Nenhum-0 d) Outros-0 |

Tabela1. Inquérito por questionário-médico.

Em função das respostas obtidas de médicos inquiridos relativamente as questões suscitadas depreende-se o seguinte:

1. A ética e deontologia médica são fundamentais para garantir o funcionamento do exercício da profissão médica, em particular, e de forma geral, o sistema de saúde em Angola, porquanto estabelecem os padrões de conduta e orientam as decisões dos profissionais de saúde (médicos).

2. Outrossim, o não cumprimento da ética e deontologia médica pode dar azo a processos judiciais por responsabilidade civil, uma vez que as condutas antiéticas podem resultar em danos aos pacientes e sociedade, em geral.

3. Compreende-se igualmente, que o médico que não cumpre com as normas éticas e deontológicas pode enfrentar processos de natureza judicial, podendo cassar-se a cédula profissional, proibindo do exercício da profissão, manchando a sua reputação profissional, e conseqüente, impacto negativo na relação com os pacientes.

4. Entende-se similarmente, que a teoria risco objectivo e contratual pode ser aplicada para determinar a responsabilidade civil dos médicos quando há danos decorrentes do exercício da medicina, independentemente da existência de culpa, porque busca proteger os direitos dos pacientes e impor responsabilidade aos profissionais de saúde (médico).

5. Percebe-se identicamente, os desafios dos médicos dos médicos podem incluir falta de recursos adequados, pressões que possam por compreender os princípios éticos, falta de educação continuada sobre ética medica, entre outras.

Questionário-Paciente

| Nº | Perguntas | Respostas |
|----|---|------------|
| 1 | Na sua opinião, no cuidado e tratamento de saúde que recebeu dos hospitais provinciais e municipais de Lubango houve cumprimento da ética e deontologia médica pelos médicos? | a) Sim-50 |
| 2 | No seu modo de ver, os médicos cumprem as responsabilidades éticas durante exercício de atendimento aos pacientes? | b) Não-150 |

| | | |
|---|--|-------------------------|
| 3 | O não cumprimento das normas éticas e deontológicas por parte dos médicos afecta a confiança e segurança dos pacientes em relação aos cuidados de saúde recebidos? | a) Sim-200 b) Não-0 |
| 4 | Conheces as implicações legais que os médicos podem enfrentar em caso de não cumprimento das normas éticas e deontológica? | a) Sim-10 b) Não-190 |
| 5 | Achas que os médicos podem devem ser protegidos em termos legais e éticos no contexto do sistema de saúde angolano? | a) Sim-150 b) Não-50 |

Tabela 2. Inquérito por questionário-Paciente.

Relativamente as respostas adquiridas de pacientes inquiridos percebe-se o seguinte:

1. Compreende-se que os pacientes nos tratamentos de cuidados de saúde que tiveram na maior parte dos casos verificou-se que os médicos não cumpriram escrupulosa e cabalmente as questões éticas e deontológicas, porquanto os pacientes dever ser tratados com respeito, dignidade e profissionalismo pelos médicos.
2. Apreende-se que maioritariamente os médicos não cumprem as suas responsabilidades éticas no exercício da profissão, como por exemplo, a falta de comunicação, não consentimento informado, não confidencialidade, imparcialidade por parte dos médicos.
3. Alcança-se que o impacto do não cumprimento das normas éticas e deontológicas afecta significativamente as relações médico-paciente, nomeadamente, perda de confiança dos pacientes, ansiedade, medo e danos físicos ou morais decorrentes do não cumprimento da ética e deontologia médica.
4. Percebe-se na sua generalidade que os pacientes ignoram as eventuais consequências jurídicas dos médicos que resultam do não cumprimento das normas éticas que podem influenciar a qualidade dos cuidados de saúde.
5. Compreende-se finalmente, que os devem ser protegidos legalmente no âmbito ético e deontológico.

CONCLUSÕES FINAIS

No presente artigo abordou-se as implicações jurídicas resultantes do não cumprimento das normas éticas e deontológicas do médico em Angola, com ênfase peculiar na responsabilidade civil. A estudo é assentado no ordenamento jurídico angolano e se fundamenta na teoria do risco objectivo e contratual.

Procurou-se compreender as eventuais consequências jurídicas provindas de comportamentos antiéticos ou negligentes dos profissionais de saúde (médico), relevando os processos de natureza civil que podem levantar-se em resultância daqueles comportamentos. O objectivo essencial é sortir uma conspexão ampla de aspectos jurídicos relativos à ética e deontologia médica, obsequiando auxílios para o entendimento e o emprego próprio das normas éticas na praxis profissional.

Outrossim, contribuir para a cogitação e o aperfeiçoamento da actividade médica, proporcionando comportamentos éticos e responsável no exercício da profissão. A investigação dessas implicações jurídica oferece valiosos contributos para os profissionais de saúde (médico), entidades intervenientes e o sistema jurídico de forma geral, salvaguardando os interesses dos pacientes e a integridade do exercício da actividade médica em Angola.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGOLA-MINISTÉRIO DA SAÚDE- Código Deontológico e de Ética Médica. Aprovado na I Reunião Nacional da Ordem dos Médicos, Outubro de 2000. (s.d.).

ANGOLA-MINISTÉRIO DA SAÚDE: Código Disciplinar. Aprovado na I Reunião Nacional, Outubro de 2000. (s.d.).

ANGOLA-MINISTÉRIO DA SAÚDE: Estatuto da Ordem dos Médicos-Decreto 68/9 de 19 de Setembro. Aprovado na I Reunião, Outubro de 2000. (s.d.).

ANGOLA-MINISTÉRIO DA SAÚDE: Regulamento Geral. Aprovado na I Reunião da Ordem dos Médico, Outubro de 2000. (s.d.).

Chavlovski, G. (2014). *Medicina legal*. Luanda: Escolar Editora.

Domingos, A. d. (2016). *A Responsabilidade Civil e Penal do Médico por Actos Praticados no Exercício da sua Actividade*. Namibe-Angola: Caneta de Estilo.

Dominicale, L. P. (Novembro de 2004). *Responsabilidade Criminal do Médico*. *Revista da Faculdade de Direito Padre Anchieta*, pp. 94-96.

Leitão, L. M. (2014). *Direiro das Obrigações Vol. I- Introdução da Constituição das Obrigações*. Coimbra: Almedina.

Lima, F. G. (2012). *erro Médico e Responsabilidade Civil*. Brasília: Conselho Federal de Medicina/Conselho Regional do Estado de Piauí.

Nkuansambu, A. (2018). *Metodologia de Investigação Científica*. Luanda: Rubricart.

Pinto, C. A. (2012). *Teoria Geral do Direito Civil*. Coimbra: Coimbra Editora.

Prata, A. (2006). *Dicionário Jurídico*. Coimbra: Almedina.

Prata, A., Veiga, C., & Vilalonga, J. M. (2008). *Dicionário Jurídico*. Coimbra: Almedina.

Silva, C. A. (2014). *Teoria Geral do Direito Civil*. Luanda: Edição da faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto.

Varela, J. d. (2012). *Das Obriacões Em Geral Vol. I*. Coimbra: Almedina.